

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº⁹¹⁴...../2003
Sessão: 206ª Ordinária de 06 de novembro de 2003.
Processo de Recurso Nº: 1/1317/2000
Auto de Infração Nº: 1/200002651
Recorrente: Coesa Engenharia Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – Aquisição de Produtos destinados a consumo e ativo fixo em operação interestadual. Empresa de Construção Civil. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão ampara no artigo: 460 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no artigo 767, I “c” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Coesa Engenharia Ltda:**

“Falta de recolhimento do ICMS nas operações com bens do Ativo Fixo e/ou de consumo. O contribuinte deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 4.038,52, correspondente ao diferencial de alíquota incidente nas entradas de bens de consumo e ativo fixo, durante o ano de 1996, conforme relação anexa”.

ICMS R\$ 4.038,52

Multa: R\$ 4.038,52



O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 459 e 460, § I e sugere como penalidade o artigo 767 I "c" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão, recibo de entrega de documentos, cópia e relação das notas fiscais de entrada, cópia do livro Registro de Entradas.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O atuado impugna o feito fiscal às folhas 82 a 106.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal (fls.110 a 113).

O Atuado inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância singular interpõe Recurso Voluntário alegando: (fls.117 a 126).

- Preliminarmente a nulidade da decisão singular, por entender que as razões alegadas na peça impugnatória não foram devidamente analisadas.
- Que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS e se tivesse adquirido mercadorias para o seu ativo permanente ou consumo, não teria a obrigação de pagar o diferencial de alíquota.
- Alega ao final, a improcedência do lançamento realizado através do auto de infração.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração citado acusa o contribuinte de deixar de recolher ICMS – Diferencial de Alíquotas por ocasião da entrada em seu estabelecimento de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação e destinado a consumo ou a ativo permanente, no período de janeiro a dezembro de 1996.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 155 § 2º, VII, “b”:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...).

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...).

VII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual;

A Lei nº 12.670/96 em seu artigo 3º, XIV, prevê como fato gerador do ICMS, as aquisições de produtos destinado a consumo ou ativo permanente.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XIV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;

O argumento de que não seria cabível o diferencial de alíquota pelo fato de que adquire material em outras unidades da Federação como insumo, e não na condição de consumidora final, não deve prosperar, pois do ponto de vista fiscal, os produtos adquiridos pela construção civil são para consumo, não havendo fase posterior a tributar.

Segundo o Parecer nº 113/93 do Departamento de Tributação da Sefaz-Ce, (Dr. Mateus Viana Neto): “As empresas prestadoras de serviços sujeitos exclusivamente à incidência do ISS, não podem receber mercadorias ou bens de outros Estados com alíquota interestadual (7% ou 12%), pois a regra de origem constitucional, artigo 155§ 2º, VII” b “da Constituição Federal, determina a utilização de alíquota interna (do Estado onde tem início a operação ou prestação) quando o destinatário não for contribuinte do ICMS”.

Através do Convênio 102/98, firmado entre a Secretaria da fazenda do Estado do Ceará e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará, a cobrança do diferencial de alíquotas dos contribuintes da construção civil em nosso Estado é ponto pacífico.

Portanto, segundo a legislação tributária estadual, há previsão legal para a cobrança do diferencial de alíquota, estando a empresa autuada obrigada ao recolhimento do ICMS relativo às aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, caracterizando infração a legislação tributária, ficando sujeita a autuada a penalidade prevista no artigo 767 I “c” do Decreto 21.219/91. *In verbis:*



Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...).

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, nulidade da decisão singular, esta não deve prosperar, o julgamento de 1ª instância analisou os argumentos alegados pelo impugnante.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	RS	4.038,52
MULTA	RS	<u>4.038,52</u>
TOTAL	RS	8.077,04

È como voto.

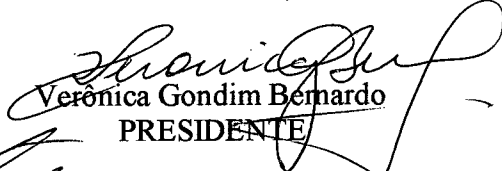


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Coesa Engenharia Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes por ter subscrito a presente ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO



Antonia Torquato de O Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO